

Lei Nº 991/96

EMENTA: Dispõe sobre enterramento
regulamento a administra-
ção dos Cemitérios do Mu-
nicípio de Inajá e de ou-
tras Providências.

Art. 1º - No Município de Inajá ficam destinados para sepul-
tura das pessoas que falecerem, os Cemitérios existentes, tanto na
Cidade de Inajá como nos demais povoados, extensivo ao Ex-Distrito
de Manarí, uma vez que é recente a sua emancipação.

Parágrafo único. Os Cemitérios são públicos e são os únicos
destinados ao enterramento. Os responsáveis pelos funerais, pode-
rão escolher o Cemitério que mais lhes convier.

Art. 2º - Cada um dos Cemitérios citados, deverá ter um "
administrador responsável pela observância das regras e condições
da sepultura, enterramentos e exumações, nomeado pela Autoridade
Municipal competente.

Art. 3º - Os administradores dos Cemitérios ou responsáveis
por enterramentos sem exibição da certidão do Oficial do registro
civil, do atestado médico ou atestado de duas pessoas qualificadas
que tiverem presenciado ou verificado a morte; nos casos de impos-
sibilidade de lavratura do registro, conforme o exigido no art. 77
da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) serão punidos com uma
multa no valor correspondente a 1 (Um) salário mínimo, aplicada "
pelo Município, sem prejuízo das sanções penais previstas no art.
67 do Decreto - Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º - Cada um dos Cemitérios deverá manter livro de
assentamento de enterros que deverá conter a identificação comple-
ta do falecido, do responsável pelo corpo e, indicação numerada da
cova ou sepultura, ou carneiro, a ordem numérica do enterramento,
o dia, mês e ano em que tiverem lugar.

Art. 5º - Em caso de indício de morte violenta, os admi-
nistradores dos Cemitérios ou responsáveis pelo corpo, deverão "
comunicar o fato às Autoridades Policiais de Município e, promover
o enterramento em cova ou carneiros separados.

Art. 6º - As covas ou sepulturas e carneiros serão ocu-
padas por ordem de abertura, sem interrupção e imediatamente fecha

Art. 7º - As sepulturas e carneiros não poderão servir a novos enterramentos senão depois de passados 05 (cinco) anos, nem poderão reunir dois cadáveres ou mais nas mesmas.

Parágrafo único. As ossadas que forem extraídas serão novamente enterradas com observância do que for aplicável no art. 4º.

Art. 8º - As covas ou sepulturas terão as especificações, estrutura e forma de concessões atuais.

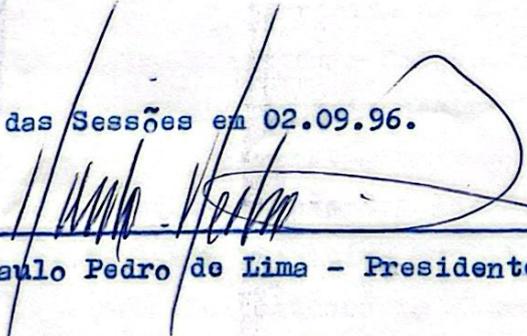
Art. 9º - Nos casos em que a Justiça determinar a abertura de quaiquer sepulturas ou carneiros, proceder-se-á de forma a evitar inconvenientes para a saúde pública.

Art. 10º - Os administradores inspecionarão os trabalhos de construções nas sepulturas.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 02.09.96.


Paulo Pedro de Lima - Presidente


1º Secretário - Vanderley Serafim de Araújo


2º Secretário Arnaldo Miguel Gomes de Araújo.